

A RECLAMAÇÃO NOS TRIBUNAIS LOCAIS: PROCEDIMENTO, CONTORNOS E PERSPECTIVAS

Stela Marlene Schwerz

Advogada. Doutoranda e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Professora da UNICURITIBA.

1. Noções gerais

A Reclamação é instituto constitucional, prevista no art. 102, I, *l* e no art. 105, I, *f* da CF, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ, respectivamente). A Emenda Constitucional 45/2004, ao introduzir o artigo 103-A, § 3º na CF, tornou indubitável o cabimento da reclamação ao STF contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar a súmula vinculante ou aplicá-la indevidamente. Recentemente, a EC 92/2016 acrescentou o § 3º ao art. 111-A da CF para atribuir competência ao TST para processar e julgar a reclamação com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade de suas decisões.

Ante à ausência de normas procedimentais no CPC/73 sobre a reclamação, a Lei 8038/90 a regulava, mas revogada esta expressamente pelo art. 1072, IV do CPC e substituída pelas regras dos arts. 988 ao 993 do CPC/2015. Analisaremos as hipóteses de cabimento, sua utilização e a polêmica resolução 3 do STJ de 2016, que alterou a competência para julgamento da reclamação quando a decisão atacada for proveniente de turma recursal estadual.

2. Natureza jurídica da reclamação

É antiga a discussão sobre a natureza jurídica da Reclamação, havendo relativo consenso na doutrina sobre constituir-se “ação”, especialmente com a localização, no atual CPC, de seu regramento no Livro III, Título I, como meio autônomo de impugnação.¹ Trata-se de “pretensão à tutela jurídica do Estado, formando-se relação processual autônoma, e processo objeto litigioso próprio. Essa relação desenvolver-se-á entre partes (reclamante e reclamado) e admite a defesa do ato impugnado por qualquer interessado (art. 990).”² Como adverte Fredie Didier Jr, “contra-

1 “Porém, com a ressalva de entendimentos diversos, antes mesmo do advento do CPC/2015, a reclamação vinha sendo equiparada à condição de ação autônoma. O CPC vigente enquadrou a reclamação no Capítulo IX, do Título I, do Livro III, situando-se como meio impugnativo autônomo das decisões judiciais.” (CAMBI, EDUARDO, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO d’ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS, e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI. *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, pág. 1660).

2 ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1070.

riamente ao que entende o STF, a reclamação não deve ser enquadrada como manifestação do direito de petição. Na reclamação, há exercício de pretensão à tutela do Estado, que se faz por meio de uma ação ou demanda judicial cujos elementos estão presentes”³. De fato, na ADIn 2212-1/CE o Supremo Tribunal entendeu a reclamação como uma manifestação do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, XXXIV, *a* da CF, adotando as lições de Ada Pellegrini Grinover.

Recentemente, o STF expôs novo posicionamento ao julgar a Rcl 1.728-DF ⁴, em acórdão lavrado pelo Min. Luiz Fux, assentando que a decisão proferida na reclamação transita em julgado, o que revela sua natureza de ação autônoma. E, efetivamente, entender-se a reclamação como ação e não como reflexo do direito constitucional de petição, recurso ou incidente processual tem repercussões importantes para o operador do direito.

3. Procedimento

Tratando-se de ação, a reclamação deverá ser proposta por petição inicial dirigida ao presidente do tribu-

3 JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 614.

4 A doutrina e a jurisprudência não se afastam da compreensão de que a reclamação é uma autêntica ação, e não um recurso ou incidente processual, *et pour cause*, a decisão proferida na mesma pode transitar em julgado. Precedente: Rcl 532 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/1996, DJ 20- 09-1996. (1ª T. do STF, REcl 1.1728-DF, 24.11.2015, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.04.2016).

nal, incumbindo seu julgamento ao “órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir⁵”. O reclamante deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, com exceção da indicação da realização de audiência de conciliação e mediação constante do inciso VII,⁶ pois não há previsão do ato para este procedimento, tampouco dilação probatória⁷, admitindo-se a produção de provas apenas documentais a serem juntadas com a petição inicial para demonstrar os fundamentos da reclamação (CPC, art. 988 § 2º).

A peça inicial deverá ser subscrita por advogado e compete ao reclamante a antecipação das custas para a propositura da ação, a serem ressarcidas ao final pelo vencido, incluindo honorários de sucumbência fixado por ocasião do seu julgamento.

Alertam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha que se entendermos a reclamação, como o fez o

5 Esta é a redação do artigo 988, § 1º do CPC que define a competência para o julgamento da reclamação. Os órgãos fracionários em segundo grau serão responsáveis pela análise das reclamações, para proteção da autoridade das suas decisões anteriormente proferidas ou preservação de competência.

6 Como ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha: “O procedimento da reclamação é especial, afastando-se do procedimento comum previsto no CPC, que está estruturado de modo a ter, em sua fase postulatória, uma audiência de mediação ou de conciliação.” (JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 614).

7 ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1077.

STF outrora, decorrente do exercício do direito de petição, “não se deve exigir custas para o seu ajuizamento”⁸.

No Tribunal, a reclamação será autuada e sempre que possível distribuída ao relator do processo principal (CPC, art. 988, § 3º). Figurarão como legitimados ativos na reclamação, de acordo com o *caput* do art. 988, a parte interessada, compreendida esta como o “titular da situação substancial que será atingida pelo ato de usurpação da competência do tribunal ou desafiador da autoridade da decisão vinculativa”⁹ ou o Ministério Público.

Será legitimado passivo ou reclamado “a autoridade judiciária a quem for imputada a prática do ato impugnado”¹⁰ e como esclarece Araken de Assis “de hierarquia inferior ao tribunal competente para processar e julgar a reclamação, podendo ser órgão fracionário do tribunal de segundo grau, tratando-se de reclamação perante o STF ou o STJ”¹¹.

Sendo positivo o juízo de admissibilidade da reclamação, “o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado”¹², que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. O beneficiário do

8 JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 615.

9 ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1075.

10 CPC, art. 989, inciso I.

11 ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1075.

12 Redação do CPC, artigo 989.

ato impugnado será citado para contestar a reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, mas qualquer outro interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Por previsão expressa do CPC, artigo 989, II o relator poderá, ao despachar a reclamação, conceder tutela provisória para suspender o ato impugnado, presentes os requisitos da tutela de urgência para evitar dano irreparável.

Após manifestação do Ministério Público que terá vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias, se não for o autor da reclamação, e não sendo o caso de apreciação monocrática, competirá o julgamento ao órgão desafiado ou que teve a competência usurpada. O CPC, art. 992, prevê que sendo procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante ou determinará a medida adequada à solução da controvérsia. Entretanto, “embora o verbo cassar seja drástico, o efeito da procedência da reclamação consiste na invalidação do provimento exorbitante, e, não, na respectiva reforma.”¹³ O reconhecimento de que a instância inferior desrespeitou decisão anterior ou invadiu a competência do Tribunal, exige restabelecimento e cumprimento imediato do *decisum*, antes mesmo da lavratura do acórdão.

Da decisão proferida na reclamação caberá o recurso de embargos de declaração e, proferida por Tribunal de segundo grau, recurso especial ou extraordinário, conforme a hipótese. Esta decisão tem aptidão para formação de

13 ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 1079.

coisa julgada evitando reprodução da mesma reclamação e disso decorre a possibilidade de ingresso com ação rescisória para desconstituí-la.

4. Cabimento

As hipóteses de cabimento da reclamação para os Tribunais Superiores estão previstas na Constituição Federal: ao Supremo Tribunal Federal no art. 102, I, *l*, para o Superior Tribunal de Justiça, no art. 105, I, *f* e para o Tribunal Superior do Trabalho no § 3º do art. 111-A. Estes dispositivos preveem a reclamação como instrumento para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais. A Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o § 3º do art. 103-A da CF, deixou clara a possibilidade de reclamação para o STF contra ato administrativo ou decisão judicial que contraria súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar.

A redação do artigo 988 do CPC,¹⁴ especialmente os incisos I e II, evidencia que a reclamação caberá a qualquer tribunal e não se restringe aos Tribunais Superiores. A discussão doutrinária que se estabeleceu antes da vigência do novo CPC, da reclamação ser possível para os Tribunais locais apenas se houvesse previsão na respectiva Constituição Estadual, está, ao nosso ver, superada. Compartilha-

14 Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

mos do mesmo entendimento do Prof. Nelson Nery Júnior que entende “a competência para legislar sobre processo civil é, primordialmente, do Poder Executivo Federal (CF 22, I), uma vez que existe lei federal prevendo o instituto, não faz sentido que os institutos previstos regimentalmente devam prevalecer sobre a regulamentação do CPC.”¹⁵ Além do mais, “o CPC 988 fala genericamente em “tribunal”, não discriminando um ou outro órgão, mas dando a entender que em todos os tribunais, dentro das condições delineadas por esse artigo, é possível a reclamação”.¹⁶ Freddie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha apontam que o entendimento restritivo do cabimento da reclamação apenas para os Tribunais Superiores “não é o correto, pois limita indevidamente a possibilidade de o legislador criar reclamação, cujo fundamento repousa na teoria dos poderes implícitos”¹⁷, que decorre da Constituição Federal.

Superado o entendimento de que a reclamação apenas poderá ser proposta perante os Tribunais Superiores, analisemos as hipóteses de cabimento, pois trata-se de demanda típica ou de fundamentação vinculada, segundo o CPC, apenas poderá versar, segundo o art. 988 para: i - preservar a competência do tribunal; ii - garantir a autoridade das decisões do tribunal; iii – garantir a obser-

15 JÚNIOR, NELSON NERY, e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Coментарios ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1979.

16 *Ibidem*, pág. 1979.

17 JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 607.

vância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; iv – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. O rol é taxativo e cada uma de suas hipóteses independentes e cada uma delas poderá ser fundamento suficiente para uma reclamação.

É de se observar que a decisão que usurpa a competência ou que atinja a autoridade do Tribunal, objeto de reclamação, não pode ter transitado em julgado, como dispõe o CPC, § 5.º, I, do art. 988 e Súmula 734 do STF, não servindo de medida substitutiva de ação rescisória. Tampouco há necessidade de se interpor recurso desta para a utilização da reclamação, ou mesmo se tendo utilizado da via recursal concomitantemente para impugnar a decisão, seu julgamento ou eventual não conhecimento em nada prejudica a reclamação (art. 988, § 6º).

5. Perspectivas de utilização

A reclamação “passou a desempenhar relevante função no sistema instituído pelo CPC de 2015”¹⁸, diante da lacuna jurídica para corrigir invasões de competência por órgãos de primeiro grau. A ampliação de sua utilização,

18 EDUARDO, José da Fonseca Costa. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.” Em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 2199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

perante os tribunais locais, soluciona o problema da inadmissão de recursos que, interpostos perante o juízo “a quo”, não poderão ter seus requisitos de admissibilidade analisados nesta esfera, apenas pelo Tribunal “a quo”. Podemos apontar algumas hipóteses de utilização decorrentes dessa nova regulação, algumas já bastantes comuns na vigência do CPC revogado, sem pretensão de esgotá-las:

5.1 Inadmissão de recursos

O CPC atual deslocou a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso de apelação, anteriormente efetuado provisoriamente pelo juiz de primeiro grau, agora de competência exclusiva do Tribunal, mas, mantendo-se sua interposição perante aquele. Vale dizer, a competência estabelecida pelo CPC, art. 1.010, §3º, para apreciação dos requisitos de admissibilidade da apelação é do Tribunal de Justiça. A equívoca apreciação pelo juiz de primeiro grau, denegando seguimento ao recurso, não poderá ser atacada por meio de agravo de instrumento, diante das hipóteses taxativas de cabimento deste recurso previstas no CPC, art. 1015, restando ao prejudicado a propositura da reclamação com fundamento na invasão de competência do Tribunal pelo juízo de primeiro grau.

Pelo mesmo fundamento, poderão ser atacados os atos de inadmissibilidade do recurso ordinário e do agravo em recurso especial e extraordinário pelos Tribunais de Justiça, visto que a competência para análise da admissibilidade desses recursos é exclusiva dos Tribunais Superiores.

5.2 Desrespeito a súmula vinculante do STF, precedente advindo de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos

O desrespeito à súmula vinculante do STF é hipótese de reclamação prevista no CPC, inciso III do art. 988. A observância e vinculação dos Tribunais, juízes e administração às decisões do Supremo foi inserida pela Emenda Constitucional 45/2004.

Como bem observa Osmar Mendes Paixão Cortes¹⁹ “A experiência brasileira com a vinculação das decisões, historicamente, nunca foi grande. Os países de tradição de *common law* é que sempre prestigiaram mais a vinculação, numa valorização do papel dos magistrados, notadamente de Cortes Superiores”. No nosso país, entretanto, sem a tradição de respeito às decisões dos Tribunais Superiores pelos órgãos inferiores, “preferiu-se criar mecanismos para corrigir erros de julgamento e para uniformizar a interpretação acerca da legislação”.²⁰

A reclamação é o instrumento adequado para garantir a observância das Súmulas do STF, previsto na Constituição Federal, art. 103-A, § 3º, observando-se que deve ser proposta antes do trânsito em julgado.

19 CÔRTEES, OSMAR MENDES PAIXÃO. “A RECLAMAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES NO NOVO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 13.256/2016.” *Revista de Processo*, 257/2016: 255-266.

20 Ibidem.

Neste caso, é essencial a demonstração de que o pressuposto fático de incidência da súmula é o mesmo na decisão objeto da ação e na súmula vinculante, ou “se a dúvida recair sobre o pressuposto fático de incidência da súmula - a polêmica gira em torno de ser a hipótese da súmula ou não - as partes dispõem de recurso (e a lei deixa claro isso)”²¹, mas não havendo dúvida sobre o pressuposto de incidência da súmula é cabível a reclamação, pois há ofensa ou desrespeito ao entendimento sumulado.

Na aplicação da técnica de julgamento de casos repetitivos e resolução de demandas repetitivas forma-se o precedente, tornando-se obrigatória sua observância que poderá ser exigida por meio de reclamação, com fundamento no CPC, art. 988, inciso I.

Precedentes são decisões proferidas pelos Tribunais Superiores que, “individualmente, exercem grande influência prospectiva. Tais decisões, que podem ser designadas pelos demais juízes, os quais, inclusive, apontam-na na fundamentação de suas decisões.”²²

5.3 Inobservância de decisão em incidente de assunção de competência

21 Ibidem.

22 CIMARDI, CLÁUDIA APARECIDA. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

A assunção de competência é novidade trazida pelo CPC, artigo 947, e ocorrerá por “órgão jurisdicional superior à Câmara ou à Turma (superior ao órgão fracionário, portanto), no julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, que envolva relevante questão de direito, dotada de repercussão social expressiva e que não se repita em múltiplos processos”²³, diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas ou recursos repetitivos, prevenindo ou resolvendo divergência entre os órgãos fracionários do Tribunal.

A decisão do incidente de assunção de competência possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, conforme previsão do CPC, § 3.º, do art. 947 e o inciso IV do artigo 988, e caberá a reclamação para a observância do entendimento firmado.

5.4 Reclamação contra decisões proferidas em Juizados Especiais Cíveis e a polêmica Resolução 3 do STJ de 2016

Ao julgar Recurso Extraordinário²⁴, o STF, em sede de

23 WAMBIER, LUIZ RODRIGUES, e EDUARDO TALAMINI. *Curso Avançado de Processo Civil - Vol. II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 44.

24 Ementa do acórdão da lavra da Min Ellen Gracie: “Embargos de declaração. Recurso extraordinário. Ausência de omissão no acórdão embargado. Jurisprudência do STJ. Aplicação às controvérsias submetidas aos juizados especiais estaduais. Reclamação para o STJ. Cabimento excepcional enquanto não criado, por lei federal, o órgão uniformizador.

embargos de declaração opostos do acórdão que conheceu em parte o recurso extraordinário, assentou a possibilidade de propor-se reclamação constitucional para o STJ contra decisão proferida por juizado especial estadual, para a observância de sua jurisprudência.

O entendimento do STF fundamentou-se em duas premissas “(a) o não cabimento de recurso especial em face

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do STJ, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do STJ na interpretação da legislação infraconstitucional”. (RE 571572 ED/BA – BAHIA EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 26/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

das decisões proferidas nos juizados especiais, em razão da disposição do art. 105, III, da CF, bem como da Súmula 203 do STJ, com a conseqüente impossibilidade do exame das questões infraconstitucionais levadas para apreciação nos juizados especiais em geral; e (b) a inexistência de Turmas de Uniformização, tal como existem no âmbito nos juizados especiais federais (Lei 10.259/2001), o que possibilita a existência de decisões divergentes da jurisprudência no STJ no âmbito dos juizados especiais estaduais.”²⁵

Ao STJ - órgão responsável pela aplicação da legislação federal infraconstitucional – não caberia analisar e uniformizar as decisões proferidas pelos juizados especiais estaduais e permitiria a existência de decisões divergentes sobre um mesmo tema, o que não é saudável e desejável para o sistema, concluindo-se pelo cabimento da reclamação constitucional para afastar esta divergência jurisprudencial.

Nesta senda, o STJ ao julgar a reclamação Rcl 3.752/GO, (em que foi relatora a Min. Nancy Andrichi), considerou cabível a reclamação com a demonstração de divergência entre o acórdão proferido por Turma Recursal de juizado especial estadual e a jurisprudência do STJ, submetendo a questão à Corte Especial, editou a Resolução 12 de dezembro de 2009, admitindo expressamente a reclamação com esse objetivo com a possibilidade de liminar para suspender outros casos similares em trâmite nos Juizados Estaduais.

25 CORTEZ, CLÁUDIA HELENA POGGIO. “O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais.” *Revista de Processo*, 188/2010: 253-263.

Referida resolução, em seu art. 1º, esclarecia que a reclamação, nesta hipótese, deveria ser proposta no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão impugnada.

Mesmo revogada a resolução 12 de 2006 do STJ, admite-se a reclamação do âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no prazo de 15 dias da intimação da decisão da Turma recursal, para garantir a autoridade de suas decisões se houver desrespeito a enunciado de súmula e, especialmente após previsão do CPC, art. 988, IV para a observância de precedente firmado em assunção de competência e recurso repetitivo, esgotados os recursos nas instâncias ordinárias, conforme CPC, art. 988, § 5º, II.

Em 07 de abril de 2016 o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução 3, para alterar a competência de julgamento das reclamações propostas para dirimir divergências entre acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e a jurisprudência do STJ.²⁶

Por esta resolução caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de reclamações interpostas das deci-

26 Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

sões das turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis e foi claramente criada “no intuito de diminuir o fluxo de reclamações para o STJ, desobstruindo o congestionamento que o grande número delas tem causado na rotina do tribunal. Há, nitidamente, uma delegação de competência para os tribunais de justiça.”²⁷

Inobstante a justificativa, a competência que a Resolução 3 do STJ alterou está estabelecida no artigo 105 da Constituição Federal, sendo flagrante a sua inconstitucionalidade. A delegação de processamento e julgamento tribunais de justiça, não se faz por meio de resolução, tratando-se de competência constitucional absoluta, inderrogável e improrrogável.

Portanto, caberá ao STJ garantir e impor a autoridade de suas decisões, se a decisão das turmas recursais dos juizados especiais cíveis contrariar suas Súmulas ou não observar precedentes, e não aos Tribunais de Justiça dos Estados.

6. Conclusão

A previsão da reclamação em nosso sistema jurídico aponta para a existência de desvios praticados por órgãos do próprio poder judiciário que usurpam a competência de outros hierarquicamente superiores ou que não cumprem a decisão proferida por estes, portanto, não seria desejável sua previsão, muito menos sua utilização.

27 JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 635.

Entretanto, constatada a ocorrência desses males, a reclamação, prevista inicialmente nos regimentos internos, como aponta o Min. Marco Aurélio Mello²⁸, tornou-se relevante e útil instrumento ao operador do direito na medida em que permite “suprir lacuna jurídica ameaçadora”²⁹ no novo sistema processual, pois ao estabelecer força vinculante aos precedentes e à jurisprudência dos tribunais, deverá garantir mecanismo para que as instâncias inferiores a respeitem.

Trata-se da nossa pouca tradição no respeito às decisões dos Tribunais Superiores.

As hipóteses de utilização da reclamação estão restritas às previsões constitucionais e aos tribunais locais conforme o CPC, art. 988 que se reduzem a corrigir invasão de competência por juízes ou Tribunais inferiores ou assegurar o cumprimento das decisões de Tribunais, estendendo-se às súmulas e precedentes. A utilização da reclamação tornou-se bastante comum, visto a impossibilidade de ingressar-se com recurso especial das decisões das turmas recursais dos juizados especiais cíveis quando

28 MELLO, Marco Aurélio. “A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo.” Em *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*, por BRUNO DANTAS, CASSIO SCARPINELLA BUENO, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e RITA DIAS NOLASCO, 411. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

29 EDUARDO, José da Fonseca Costa. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.” Em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 2199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

estas não observavam as súmulas do STJ. A perspectiva é de ampliação de seu manejo.

Diante da avalanche de reclamações, sob o argumento de desrespeito às suas decisões sumuladas e precedentes, o STJ editou a Resolução 3 2016 que inobstante ter o intuito de diminuir o fluxo de reclamações, fere frontalmente a nossa Constituição por quem deveria também guardá-la.

Bibliografia

ASSIS, ARAKEN DE. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CAMBI, EDUARDO, ROGÉRIA DOTTI, PAULO EDUARDO d'ARCE PINHEIRO, SANDRO GILBERT MARTINS, e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI. *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CIMARDI, CLÁUDIA APARECIDA. *A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. “A Reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as Alterações da Lei 13.256/2016”. *Revista de Processo*, 257/2016: 255-266.

CORTEZ, CLÁUDIA HELENA POGGIO. “O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos

juizados especiais estaduais.” *Revista de Processo* , 188/2010: 253-263.

EDUARDO, José da Fonseca Costa. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil.” Em *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 2199. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

JÚNIOR, FREDIE DIDIER, e LEONARDO CARNEIRO CUNHA. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2017.

JÚNIOR, NELSON NERY, e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, MARCO AURÉLIO. “A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo.” Em *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*, por BRUNO DANTAS, CASSIO SCARPINELLA BUENO, CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e RITA DIAS NOLASCO, 411. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES, e EDUARDO TALAMINI. *Curso Avançado de Processo Civil - Vol. II*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.